



<b>Processo nº</b>	13820.000599/2002-40
<b>Recurso nº</b>	Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>3302-010.285 – 3<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 3<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	16 de dezembro de 2020
<b>Recorrente</b>	S/A FÁBRICA DE PROD. ALIMENTÍCIOS VIGOR (INCORPORADORA DA CIA LECO DE PROD. ALIMENTÍCIOS)
<b>Interessado</b>	FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

Ementa:

**TAXA SELIC**

Enunciado de Súmula CARF nº154

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº11.457/07.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard, Walker Araujo, Vinicius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

**Relatório**

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI acumulado no 1º trimestre de 2002, no montante de R\$ 498.535,17 e homologou as compensações declaradas no processo até o limite do crédito deferido.

Regularmente cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual argumentou que os débitos remanescentes da compensação foram incluídos em parcelamento, nos termos da Lei nº

11.641/2009, cujos comprovantes seguem anexos, ressaltando que não se pretende questioná-los, ou seja, são reconhecidos pela empresa e estão sendo regulamente pagos no referido parcelamento.

Todavia, o contribuinte concluiu que os valores deferidos no pedido de ressarcimento não foram devidamente **atualizados monetariamente**. Isto porque entre o pedido de ressarcimento e o efetivo pagamento decorreram meses e a desvalorização da moeda decorrente disso.

À vista do exposto, requereu que seja acolhida a manifestação de inconformidade na forma da legislação aplicável, para que se aplique a taxa SELIC ao crédito homologado/compensado, desde o dia do protocolo até o efetivo pagamento do referido pedido de reconhecimento de créditos.

Por fim, solicitou que, caso se entenda não ser cabível a presente manifestação de inconformidade, seja esta recebida como pedido de ressarcimento complementar, com fundamento no artigo 5º inciso XXXIV da Constituição Federal de 1988, e seja a mesma encaminhada ao agente fiscal competente, em atendimento ao Princípio do Formalismo Moderado, da Celeridade e do Princípio Constitucional da Eficiência da Administração Pública.

A 8<sup>a</sup> Turma da DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão n.º 14-36.022, de 06 de dezembro de 2011, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

**RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.**

Não incide atualização monetária, calculada pela variação da taxa Selic, sobre ressarcimento de créditos de IPI, sendo hipótese distinta de restituição de imposto pago indevidamente ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual pleiteia a incidência da taxa Selic sobre o valor do crédito resarcido a partir da data da protocolização do pedido de ressarcimento até o seu efetivo recebimento.

É o breve relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

A discussão neste recurso se restringe à aplicação da taxa Selic ao valor resarcido e o *dies a quo* para aplicação da correção.

Sobre o tema, reproduzo voto proferido no Acórdão n.º 9303-004.411, proferido na 3<sup>a</sup> Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, *verbis*:

Embora, o STJ tenha definido aplicação da Taxa Selic acumulada a título de “atualização monetária” do valor requerido, quando o seu deferimento decorre de ilegítima resistência por parte da Administração, entendo que os processos ao crivo de julgamento desta E. Câmara Superior, a turma deve analisar detidamente

se houve ou não "oposição estatal" ou "ilegítima resistência por parte da Administração Pública".

Nos processos de minha relatoria, adoto o entendimento expresso do STJ de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente pelo fisco, caracterizada a mora administrativa (REsp 1.035.847/RS, julgado sob o rito do art. 543C do CPC, e Súmula 411/STJ). E ainda, também justificada a imposição de correção monetária, pela taxa SELIC, a contar do fim do prazo que a administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias, independentemente da época do requerimento (art. 24 da Lei 11.457/07), conforme decidiu a Corte Superior ao apreciar o REsp. 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543C do CPC e da Resolução 8/STJ.

Neste mesmo diapasão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça STJ, sedimentou o entendimento de que, nos termos do artigo 24 da lei nº 11.457/07, a Administração Pública deve obedecer ao prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, independentemente da época do requerimento (REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543C do CPC/73). Assim, o marco inicial da correção monetária, levando em consideração os termos da Lei nº 11.457/2007, é o fim do prazo que a Administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias.

Como visto, o Poder Judiciário sedimentou o entendimento de que, nos termos do artigo 24 da lei nº 11.457/07, a Administração Pública deve obedecer ao prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, independentemente da época do requerimento (REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543C do CPC/73). Assim, o marco inicial da correção monetária, levando em consideração os termos da Lei nº 11.457/2007, é o fim do prazo que a Administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias.

Sem embargo, as conclusões da Ilustre Relatora vencida, não se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual, conclui-se que sua leitura não atingiu os objetivos de aplicação do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 aos processos administrativos fiscais, inclusive aos requerimentos efetuados antes de sua vigência, que de modo vinculante estabeleceu um prazo razoável para duração do processo do processo administrativo, ou seja, para que a autoridade administrativa de origem desse uma solução aos pedidos de restituição, ressarcimento e afins seria de 360 dias.

Ora, se a administração tem o prazo de 360 dias para solucionar os processos administrativos de ressarcimento, há previsão legal para incidência da correção monetária sobre referidos pedidos, a conclusão inequívoca transmitida por esses julgados é que não há possibilidade de incidência da correção monetária neste interregno, uma vez que este seria o prazo razoável determinado na lei.

Diametralmente oposto no voto vencido, in caso como se observa nas razões de decidir da Relatora Vencida, é visível o prejuízo suportado pela Contribuinte, em razão da postergação de um prazo razoável para solução de lide, não há justificativa para o que não se pode justificar, a incidência de correção monetária pela Taxa Selic desde o protocolo do pedido, colide com os princípios da celeridade e eficiência.

Essa é a jurisprudência majoritariamente consolidada por esta E. Turma.

Posteriormente a esse julgado, a matéria veio a ser sumulada pelo plenário da CSRF, nos termos do seguinte enunciado:

Enunciado de Súmula CARF nº 154

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Forte nestes argumentos, dou provimento ao recurso para determinar a aplicação da taxa Selic sobre o crédito presumido do IPI, reconhecido pela Autoridade Fiscal, tendo como *dies a quo* o 361º dia do protocolo do pedido, nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 154.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho